



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.238 - AL (2012/0027662-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. *PRO LABORE* E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

– O art. 3º da MP n. 43/2002 determina a única hipótese de retroatividade (vencimento básico), que não se aplica ao *pro labore* e à representação mensal, casos em que as regras somente foram alteradas com a publicação da Medida Provisória n. 43/2002, em 26.6.2002. Portanto, no período entre 1º.3.2002 e 25.6.2002, tais parcelas serão pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.

– Entre 1º.3.2002 e 25.6.2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP n. 43/2002; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei n. 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei n. 9.028/1995.

– A partir de 26.2.2002, a remuneração terá a seguinte composição: a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP n. 43/2002; b) *pro labore* de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.238 - AL (2012/0027662-4)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 566-570, em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Agrava-se da decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A MARÇO DE 2002. DIFERENÇA DEVIDA A TÍTULO DE VPNI.

1. O art. 3º, da Medida Provisória nº 43/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549, de 13.11.2002, ao majorar o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, previu expressamente a retroatividade de seus efeitos a março de 2002.

2. Não há previsão legal de retroatividade nas disposições dos arts. 4º e 5º, que, respectivamente, limitaram o pro labore a até 30% (trinta por cento) do vencimento básico e extinguiram a Representação Mensal e a Gratificação Temporária da remuneração dos Procuradores da Fazenda. Tais dispositivos passaram a ter eficácia apenas quando da vigência da Medida Provisória nº 43/2002.

3. Diante da ausência de previsão legal não é possível a aplicação de tais dispositivos (arts. 4º e 5º da MP nº 43/2002) de forma retroativa, o que inclusive, acarretaria desvantagem para a categoria.

4. A apuração da VPNI, prevista no art. 6º da referida medida provisória, corresponderá à diferença entre a remuneração percebida pelo Procurador da Fazenda Nacional em março de 2002 (vencimento básico determinado pela MP nº 43/2002 e as demais parcelas sem quaisquer alterações) e o novo percentual fixado a título de pro labore - 30% do vencimento básico, vigente a partir de 26 de junho de 2002, sem a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.

5. Em se tratando de demanda na qual se questiona a forma de cálculo da remuneração, com o propósito de ver respeitado o princípio da irredutibilidade vencimental, inaplicável



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso o comando do art. 1º, da Lei nº 9494/97. Precedentes: STF, Rcl-AgR 3483, Relator Ministro Cesar Peluso, DJ 28/07/2006; TRF 1ª Região, AG 20051000138287, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 28/05/2006).

Apelação e Remessa Obrigatória improvidas' (fl. 335).

A agravante sustenta, nas razões do especial, violação dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n. 10.549/2002, 458, II, 165 e 535, II, do CPC. Aduz que o Tribunal a *quo* foi omissos na análise dos seguintes pontos: (1) art. 267, VI, do CPC, (2) princípio da razoabilidade, (3) princípio da separação dos poderes e (4) art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Alega que as mudanças decorrentes da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, não causaram redução nos vencimentos dos ora agravados, ao contrário, proporcionaram um aumento de remuneração, de forma a estabelecer o mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal.

Assevera que 'a totalidade dos vencimentos também passou a ser igual e composta, no caso dos Procuradores da Fazenda, como dito, de vencimento básico e *pro labore* (art. 4º da MP n. 43/2002, no percentual de até 30% do vencimento básico). Para as demais carreiras, os vencimentos são formados pelo vencimento básico somado à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (artigo 41 da MP n. 2.229-43/2001) - GDAJ -, também variável e, como ocorre com o *pro labore*, limitada a 30% do vencimento básico' (fl. 385).

Argumenta que 'não há como colher da Lei n. 10.549/2002 exegese que garanta aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito de perceber vencimentos tão altos, porque, mesmo que o seu artigo 3º expresse verbalmente que os valores de vencimento básico têm vigência a partir de 1º de março de 2002 e a lei não o faça explicitamente com relação às demais parcelas dos vencimentos, o cotejo sistemático e lógico dos dispositivos que regem os vencimentos das carreiras da advocacia pública federal e do Estado impõem a interpretação de que, na verdade, retroage o esquema vencimental completo, não só o vencimento básico' (fl. 393).

Afirma que, ainda que atacada a tese de que a remuneração de março, abril e junho tenha sido maior do que de julho, não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que se determinou que os valores dos vencimentos seriam conferidos conforme a nova estrutura remuneratória.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mérito, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia fundando suas razões nos seguintes argumentos, *litteris*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Até a edição da Medida Provisória n.º 43/2002 (publicada em 26/6/2002 e convertida na Lei n.º 10.549/2002), a remuneração dos autores, Procuradores da Fazenda Nacional, era composta de vencimento básico, representação mensal e gratificação pro labore.

Dita norma promoveu a majoração do vencimento básico previsto no art. 3º com efeitos retroativos a março de 2002. Todavia, não foi encartada previsão de retroatividade no art. 4º, que limitou o pro labore a até 30% (trinta por cento) do vencimento básico, bem como no art. 5º, que extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária da remuneração dos Procuradores da Fazenda. Estes dispositivos passaram a ter eficácia apenas a partir da vigência da indigitada MP.

Assim, a falta de previsão legal implica na impossibilidade de se fazer aplicar de forma retroativa, o que, inclusive, acarretaria desvantagem para a categoria.

[...]

Destarte, a apuração da VNPI, prevista no art. 6º da referida medida provisória, corresponderá à diferença entre a remuneração percebida pelo Procurador da Fazenda Nacional em março de 2002 (vencimento básico determinado pela MP nº 43/2002 e as demais parcelas sem quaisquer alterações) e o novo percentual fixado a título de pro labore - 30% do vencimento básico, vigente a partir de 26 de junho de 2002, se a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.

[...]

Por fim, a intenção do legislador foi mesmo a de beneficiar os servidores, retroagindo a março de 2002 apenas a majoração do vencimento básico e incidindo sobre elas as demais parcelas remuneratórias ainda existentes na época, tais como o pro labore, em sua alíquota original, a representação mensal e a gratificação temporária, sem as modificações e eliminações implementadas pela MP nº 43/2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002 (fls. 329-332).

O que se pode observar do trecho acima transcrito é que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do firmado por esta Corte Superior, no sentido de que a Lei n. 10.549/02 implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional, delimitando a única hipótese em que se daria a sua retroatividade, restringindo-a, tão somente, em relação ao vencimento básico (artigo 3º). Quanto às demais hipóteses – *pro labore* e representação mensal – as regras somente foram alteradas com a publicação da Medida Provisória n. 43/2002, em 26/06/2002. Nesse contexto, no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, tais parcelas serão pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior. Nesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido são os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. RETROATIVIDADE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. **No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) pro labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.**

3. **A partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.**

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.098.750/SC, Ministra Laurita Vaz, DJe de 18.5.2009).

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. PRO LABORE. ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao pro labore no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07).

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

6. Recurso especial da União conhecido e improvido' (REsp 960.648/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Repisa a agravante os argumentos lançados nas razões do especial, consubstanciados, resumidamente, na afirmação de que é descabida a interpretação dada por este Tribunal aos dispositivos da Lei n. 10.549/2002.

Alega que "a interpretação mais apropriada a ser dada aos dispositivos da Lei 10.549/02 é no sentido de que tanto o vencimento básico como o *pro labore* serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos valores e parâmetros a partir de 1º/3/2002, data também em que deixa de fazer jus a representação mensal de que tratam os Decretos





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2.333/87 e 2.371/87, e a gratificação temporária a que se refere a Lei 9.028/95" (fl. 580).

Sustenta que o cotejo sistemático dos dispositivos que regem os vencimentos das carreiras da advocacia pública federal e do Estado impõem a interpretação de que retroage o esquema de vencimento completo, e não só o básico.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.238 - AL (2012/0027662-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. *PRO LABORE* E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

– O art. 3º da MP n. 43/2002 determina a única hipótese de retroatividade (vencimento básico), que não se aplica ao *pro labore* e à representação mensal, casos em que as regras somente foram alteradas com a publicação da Medida Provisória n. 43/2002, em 26.6.2002. Portanto, no período entre 1º.3.2002 e 25.6.2002, tais parcelas serão pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.

– Entre 1º.3.2002 e 25.6.2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP n. 43/2002; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei n. 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei n. 9.028/1995.

– A partir de 26.2.2002, a remuneração terá a seguinte composição: a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP n. 43/2002; b) *pro labore* de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora destacado, o entendimento delineado no acórdão recorrido não destoa da orientação firmada nesta Corte no sentido de que a Lei n. 10.549/02 implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional, delimitando a única hipótese em que se daria a sua retroatividade (vencimento básico – artigo 3º). Quanto às demais hipóteses (*pro labore* e representação mensal), as regras somente foram alteradas com a publicação da Medida Provisória n. 43/2002, em 26.6.2002. Nesse contexto, no período compreendido entre 1º.3.2002 a 25.6.2002, tais parcelas serão pagas de acordo com os





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios estabelecidos pela legislação anterior. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 10. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (arts. 5o., XXXVI da Carta Magna e 6o. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição.

2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3o., a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador.

3. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95.

4. A partir de 26.02.02, a retribuição dos recorrentes terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp. 70.971/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.3.2012; AgRg no REsp. 1.130.027/RS, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 30.3.2011 e AgRg no REsp. 1.033.788/RJ, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27.6.2011.

5. Agravo Regimental da União desprovido" (AgRg no REsp 1.273.619/PB, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E **PRO LABORE**. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à colação matéria não suscitada nas contrarrazões ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

2. 'A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3.º, a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de *que teria sido essa a vontade do legislador*.' (REsp 963.680/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1º/12/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.158.333/RJ, Ministro Og Fernandes, DJe de 28.9.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0027662-4

AgRg no  
AREsp 136.238 / AL

Números Origem: 200380000067691 200534000298144 23232007 453579

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.